



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.231 - SP (2012/0146440-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SAMUEL ANTÔNIO CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP122919A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agrado interno no qual a parte recorrente insurge-se contra decisão (fls. 1.237/1.247) que conheceu de seu agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

2. O *decisum* agravado foi antecedido pela decisão de fl. 1.225 que, por sua vez, com fundamento no art. 494, I, do CPC/2015, (a) tornou sem efeito anterior decisão do relator (fls. 1.123/1.134), por ter dela constado observação interna do Gabinete, bem como (b) declarou prejudicado o agrado interno contra ela interposto e, por fim, (c) determinou que fossem referidas peças desentranhadas dos autos.

3. A decisão de fl. 1.225 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 21/06/2017 (fl. 1.226). Desta forma, uma vez que sua nulidade é alegada tão somente no presente agrado interno, interposto em 06/04/2018 (fl. 1.253) contra a decisão de fls. 1.237/1.247, resta evidenciada a preclusão da matéria. Outrossim, a decisão agravada importou na efetiva prestação jurisdicional, pois nela foram apreciadas todas as questões suscitadas no recurso especial, motivo pelo qual aplica-se ao caso concreto o princípio "*pas de nullité sans grief*".

4. Como cediço, "*nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ*" (**AgInt no AREsp 573.488/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018).

5. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

6. Por via de consequência, *"ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Nesse sentido: STJ, REsp 1.521.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.373.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013"* (**AgRg no REsp 1.561.640/PE**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2017).

7. Caso concreto em que o silêncio do Tribunal de origem acerca de matérias irrelevantes para o deslinde da controvérsia não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, haja vista que (a) o agravante não demonstrou qual a aplicabilidade da Lei 8.112/1990 ao caso, que cuida de servidor público municipal; e (b) no que concerne à tese de afronta ao art. 17 da LIA, a matéria não poderia ser apreciada pela Corte de origem, porquanto preclusa.

8. Também não há falar em negativa de prestação jurisdicional no que se refere às teses de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que elas se confundiam com o próprio mérito da controvérsia, apreciada integralmente pelo Tribunal de origem, que utilizou-se de fundamentos claros, precisos e congruentes.

9. *"A tese atinente ao cerceamento de defesa não pode ser objeto de enfrentamento por este órgão jurisdicional de superposição, na medida em que seria necessário um revolvimento fático-probatório"* (**AgInt no AREsp 1.129.965/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2018).

10. Rever o entendimento firmado pelas Instâncias ordinárias acerca da existência de dano ao erário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 560.617/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016.

11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.231 - SP (2012/0146440-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SAMUEL ANTÔNIO CARRIEL DE LIMA**
ADVOGADO : **SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP122919A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Samuel Antônio Carriel de Lima** contra decisão de minha lavra, que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ora agravante, sob o argumento de que durante o período em que foi Secretário de Agricultura do Município de Apiaí/SP, gerenciou a utilização de vários veículos públicos vinculados a programas de desenvolvimento de atividades agrícolas de pequenos produtores no apoio do Movimento Sem-Terra, que tinha parte de seus integrantes ocupando a rodovia SP-250, de domínio do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP e um terreno particular.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação (fls. 682/688).

O Tribunal de origem confirmou a sentença, tendo o acórdão recorrido sido assim ementado (fl. 724):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DA MUNICIPALIDADE INDEVIDAMENTE - MOVIMENTO DOS SEM-TERRA - BENEFICIADOS - CONDUTA DE IMPROBIDADE - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA E APENAMENTO MANTIDOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza cerceamento de produção probatória o julgamento antecipado do processo, quando as provas produzidas pelas partes, em especial de ordem documental, são suficientes para constatar o contexto de direito objeto da demanda. Acresça-se que singela petição especificando provas não é motivo derradeiro a convencer o julgador de que tenha obrigação de atendê-la, é necessário justificação e motivação, onde será relacionado o objetivo da prova, de molde a convencer o julgador da sua necessidade.

A conduta do agente público que permite a utilização de veículos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencentes à Municipalidade, como caminhões e tratores, para que entidade privada, como é o denominado Movimento dos Sem-Terra (MST), não havendo autorização legal para este fim, tipifica conduta de improbidade administrativa, sujeitando-se ao ressarcimento e apenamento previsto na legislação específica. Recurso negado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 774/779).

Nas razões do recurso especial, foi apontada contrariedade aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, I e II, do CPC/1973 c/c os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, pronunciar-se acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber: (i) impossibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de dilação probatória, o que importou na concessão de tratamento diverso entre as partes, pois a causa não poderia ser julgada tão somente com base nas provas unilateralmente produzidas pela parte autora, ora agravada; (ii) impossibilidade jurídica do pedido; (iii) ausência de conduta típica capaz de ensejar a subjacente ação civil pública; (iv) inobservância dos arts. 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, 148 a 182 da Lei 8.112/1990; (v) incompetência absoluta do juízo;

b) arts. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da LIA c/c os arts. 286, 331, § 3º, e 336 do CPC/1973, pois, não bastasse ser a petição inicial defeituosa, não foi assegurado ao agravante o direito à defesa prévia, com a possibilidade de juntada de razões escritas e documentos;

c) art. 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, tendo em vista que *"a Lei 8.429/92 traçou procedimento próprio, não atribuindo ao Ministério Público qualquer papel para instaurar inquérito civil público com o fito de apurar suposto ato de improbidade, tampouco para imputar responsabilidades a quem não as tem"* (fls. 846/847);

d) arts. 125, I, 267, IV e VI, § 3º, 282 e 286, *caput*, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III e V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, e 336 do CPC/1973, porquanto a subjacente ação civil pública careceria de interesse de agir, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que foi proposta mesmo sabendo-se que inexistiram atos de improbidade administrativa e dano ao erário, motivo pelo qual deveria ter sido rejeitada de plano; outrossim, seria patente a inadequação da via eleita, seja porque inaplicável a LIA aos agentes políticos sujeitos ao Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201/1967, seja porque *"não se quer buscar a tutela do meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, interesses difusos e coletivos, unidos à ordem econômica e outros de igual natureza (art. 1º da lei 7347/85). Nem há pedido cominatório (arts. 3º e 11 da Lei 7347/85)"* (fls. 850/851).

e) art. 10, II e XIII, da LIA, tendo em vista que não há falar em ato de improbidade administrativa uma vez que o próprio *Parquet* excluiu a existência de dano ao erário;

d) arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990.

Inadmitido o apelo nobre na origem, foi interposto agravo em recurso especial.

Posteriormente, foi proferida uma primeira decisão às fls. 1.123/1.134 na qual constou por equívoco observação interna deste Gabinete, a qual foi tornada sem efeito com fundamento no art. 494, I, do CPC/2015 e, ato contínuo, desentranhada dos autos.

Após regularização do feito, proferi a decisão de fls. 1.237/1.247, ora agravada, que adotou os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de examinar, em recurso especial, suposta afronta a dispositivos constitucionais; (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (iii) segundo jurisprudência desta Corte, a ausência de defesa prévia se trata de nulidade relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade – o que não ocorreu na espécie – sob pena de preclusão; (iv) ausência de prequestionamento acerca da matéria versada nos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990, 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e 17, §§ 7º, 8º e 9º, da LIA; (v) impossibilidade de acolher a tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973, no que concerne a suposta omissão acerca dos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990 e 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, diante da deficiência de fundamentação do apelo nobre, motivo pelo qual, também em relação à questão de fundo, incide na espécie a Súmula 284/STF; (vi) o exame da tese de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (vii) não há falar em inadequação da via eleita, pois a ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei 8.429/1992 possui natureza civil, podendo ser considerada uma modalidade da ação civil pública; (viii) o Ministério Público possui legitimidade ativa *ad causam* para propor a subjacente ação civil pública; (ix) rever o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à presença dos elementos objetivo e subjetivo caracterizadores do ato de improbidade administrativa demandaria revolvimento de matéria fática, o que esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em preliminar, a nulidade da decisão de fl. 1.225,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim fundamentada:

Reexaminando os autos, observo que constou inadvertidamente da decisão de fls. 1.123/1.134 observação interna do gabinete, razão pela qual, reconhecendo o equívoco, nos termos do art. 494, I, do CPC/15, torno sem efeito a referida decisão, determinando seu desentranhamento dos autos e o cancelamento da publicação certificada à fl. 1.211.

Consequentemente, restando prejudicado o agravo interno contra ela interposto (fls. 1.138/1.209), determino, por igual, seu desentranhamento dos autos, assim como da impugnação de fls. 1.218/1.223.

Após a adoção dessas providências, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do agravo em recurso especial.

Afirma que, nada obstante o art. 494, I, do CPC/2015 autorize "ao juiz alterar a decisão, para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo" (fl. 1.268), não seria possível o desentranhamento daquele *decisum*, pois o caso concreto não cuidaria da hipótese prevista no art. 76, § 2º, II, do CPC/2015. Nesse contexto (fls. 1.268/1.271):

[...] o desentranhamento das peças do processo não implica apenas em retroceder na marcha processual, na medida em que o ato desentranhado dos autos já havia sido objeto de recurso, afronta à inviolabilidade dos atos processuais produzidos em meio eletrônico, como expressamente previsto no artigo 209, §1º do Código de Processo Civil.

A bem dizer se procedeu esdrúxula anulação de uma decisão que já havia sido objeto de agravo interno, não se apontando mesmo em que se consistiria o erro material em face do qual se cometeu o desentranhamento irregular.

A retirada das peças processuais, tal como se deu, permissa vênia, além de ofender a garantia do devido processo legal, atinge a garantia da tutela jurisdicional, posto que obsta o julgamento de recurso, o agravo interno, que igualmente foi desentranhado.

Conforme já se disse linhas antes e vale repetido, interposto Agravo Interno, ao Relator incumbem duas providências descritas no Código de Ritos: a retratação ou a inclusão em pauta para apreciação colegiada do recurso, conforme dispõe o artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

No contexto, para preservação do princípio da colegialidade e do devido processo legal, deveria o I. Relator ter submetido o agravo interno ao órgão colegiado competente, para fins, inclusive, de exaurimento completo de instância recursal.

In casu não houve retratação, mas, a bem dizer anulação da decisão objeto do agravo, através de desentranhamento da peça processual em que contido o ato, bem como de outras peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais sem fundamento válido.

Mesmo que se tenha como adequado tornar-se sem efeito algum ato processual, porém, atinge a garantia do devido processo legal e a regra do art. 209, §1º do Código de Processo Civil a determinação de desentranhamento dos autos de peças processuais que materializaram atos processuais do juiz e das partes.

O ato de tornar sem efeito outro ato, não implica em retirada dos autos da peça em que foi cometido.

A decisão de desentranhamento ofendeu aos artigos 5º, II, LIV e LV 93, IX e 105 da Constituição Federal, além do disposto no artigo 204 do Código de Processo Civil e afrontar, notadamente, o princípio da segurança jurídica, ao anular, monocraticamente e por seu próprio prolator aquel'outra, o foi sob o fundamento de que conteria o erro material, consistente em "observação do gabinete", não trazendo, assim, fundamento na forma do art. 489, do CPC e 93, IX, da CF.

Ora, o ato processual já havia sido publicado, consoante faz prova a cópia do DJE junta. E foi de negar provimento ao agravo, ainda que não estivesse presentes as circunstâncias descritas no art. 932, do CPC.

Segue afirmando que o julgamento monocrático implicaria afronta ao princípio da colegialidade, "eis que, já tendo sido proferida decisão negando provimento ao agravo e tendo sido manejado o agravo interno, não poderia se empreender marcha processual para traz", haja vista que "Não havendo juízo de retratação era de se ter colocado em pauta o agravo interno" (fl. 1.287). Daí concluir que teriam sido feridas (fl. 1.288):

[...] as normas dos do art. 105, da CF e das normas dos arts. 542 e segs, do CPC/73 e dos arts. 1.034, (§ 5º, do art. 1.042, do CPC e afrontadas as garantias do devido processo legal e da tutela jurisdicional, além de violar a garantia da ampla defesa ao obstar a sustentação oral por julgar monocraticamente o recurso especial.

À luz desses argumentos, defende que (fls. 1.272/1.273):

[...] por consequência, haverá de ser reconsiderada a decisão ora agravada para (i) determinar a reinserção da decisão que se encontrava às fls. 1.123/1.134 dos autos (cópia anexa) aos autos; (ii) que seja reinserida a certidão de publicação da referida decisão; (iii) que seja reinserido nos autos o Agravo Interno interposto (que se encontrava às fls. 1.138/1.209) e sua Impugnação; (iv) que seja o referido Agravo Interno processado na forma prescrita no art. 1.021, do CPC e normas regimentais dessa Corte de Justiça a fim de que, posto à análise do I. Relator seja reconsiderada a decisão para receber o recurso especial e submetido a julgamento seja dado provimento conforme o pedido, sob pena de ofensa às normas dos artigos 5º, II, LIV e LV, 93, IX, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da colegialidade e da segurança jurídica, todos da Constituição Federal, e artigos 11, 204, 494, I e 1.021, §2º, do CPC e atingidas as garantias do devido processo legal, da tutela jurisdicional.

Porventura, não seja reconsiderada a decisão, seja o presente posto a apreciação do colegiado para julgado seja provido em seus termos, para efeitos dos mesmos provimentos suso requeridos.

Ou não sendo ainda assim, seja o presente julgado provido em vista de a decisão ora agrava, igualmente àquela de fls. 1.123/1.134 que foi retirada dos autos, vir tisonada de ofensa às normas dos arts. 11, 489 do CPC/15 e art. 93, IX, da CF e vulneração, de consequência, às normas dos arts. 535, I, II, 267, IV, VI, § 3º, 125, I, 282, 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III, V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, 336, do CPC/73; arts. 17, §§ 7º, 8º, 9º, 10º, e art. 10, II e XIII, da Lei nº 8.429/92, ao respaldar o acórdão recorrido.

E, por consequência, seja julgado provido para acolher o recurso especial e submetido a julgamento seja dado provimento conforme o pedido posto nas razões recursais, ao menos para determinar ao Tribunal a quo que emita pronunciamento sobre a questão de ordem pública levada a julgamento.

Especificamente em relação à decisão de fls. 1.237/1.247, aduz que *"diversamente do que diz a decisão agravada não sustentou no recurso especial ofensa à norma constitucional", na medida em que "conquanto o acórdão recorrido tenha ferido as normas arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da CF e dado interpretação diversa e ao mesmo tempo violado a norma do art. 37, caput, da Carta Constitucional, não foi com o recurso especial que se insurgiu contra tal afronta" (fl. 1.274).*

Nesse ponto, assevera ainda que (fl. 1.275):

[...] se era do entendimento que o recurso especial versa sobre questão constitucional, haveria em nome da devido processo legal e da norma do art. 1.032, do CPC, ter concedido o prazo descrito na norma para que o Agravante demonstrasse a existência de repercussão geral e se manifestasse sobre a questão constitucional. Assim, carente de fundamento a decisão ora agravada, neste ponto, haverá de ser reformada, no particular, sob pena de negar-se vigência e ofender-se a norma do art. 489, I, §1º, IV, do CPC e atingir as garantias insertas no art. 93, IX, 5º. XXXV, LIV, LV, da CF.

Sustenta, outrossim, que a decisão agravada seria contraditória, pois *"se o Tribunal a quo 'não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990, 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e 17, §§ 7º, 8º e 9º,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da LIA, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração' o recurso especial tem cabimento, ao menos por ofensa à norma do art. 535, do CPC" (fl. 1.277).

Nesse ponto, alega também que (fl. 1.280):

Ausente de fundamentação a decisão agravada neste ponto, que sequer trouxe referência à matéria de ordem pública inscrita nas normas dos arts. 125, I, 267, IV e VI, § 3º, 282 e 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III e V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, e 336 do CPC/1973, suscitada pelo Agravante e não apreciada, mesmo opostos embargos de declaração.

Dessa maneira, haverá de ser reformada para outra seja proferida em seu lugar a fim de acolher o recurso especial e julgado, seja dado provimento na forma dos pedidos lançados nas razões recursais do apelo especial, ao menos para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que este se manifeste acerca da matéria articulada nos embargos de declaração, notadamente em face da relevância da omissão apontada, que traz, especialmente, matéria de ordem pública, sob pena de ofensa às garantias inscritas no art. 5º, XXXV, LV e LV e na norma do art. 93, IX, todos da Carta Constitucional tão tesourada nos últimos tempos.

Quanto à questão do alegado cerceamento de defesa, a parte agravante afirma que (fl. 1.281):

A decisão ora agravada, negando provimento ao Agravo em Recurso Especial, padece de nulidade, também, por extrapolar os limites de cognição desta instância especial, julgando o recurso especial, unilateralmente, com base em premissas fáticas debatidas na origem, mas que, conquanto fundantes da controvérsia sub judice, não são objeto central do Recurso Especial interposto, tampouco do Agravo tirado da decisão denegatória de processamento, que é o objeto específico do Agravo.

Assim agindo, a decisão agravada merece reforma posto que não restou devidamente fundamentada, padecendo assim de nulidade, por ofensa às normas dos artigos 5º, LIV e 93, IX, ambos da Constituição Federal e artigos 11 e 489, todos do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, argumenta que "para tentar amparar a negativa de provimento, a decisão agravada além de esboçar indiscutível contradição em seus termos, não enfrentou os argumentos deduzidos capazes de, em tese, serem suficientes à alteração do resultado do julgamento (art. 489, §1º, IV, CPC/2015)" (fls. 1.282/1.283). Isso porque (fl. 1.283):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há naquela decisão, tampouco no trecho trazido à baila pela decisão recorrida qualquer menção à matéria levada a julgamento da Côrte, notadamente aquela descrita na normas dos arts. 125, I, 267, IV e VI, § 3º, 282 e 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III e V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, e 336 do CPC/1973, que não se resumiu, somente ao cerceamento de defesa, mas à observância de mencionadas normas como resultado do devido processo legal.

Também assevera que a decisão agravada é contraditória (fl. 1.284):

[...] na medida em que se vale de trechos do acórdão que sustenta ser a questão posta unicamente de direito, mas resolve negar, unilateralmente, provimento ao recurso especial, ao argumento de que “rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ”, depois de ter revirado o arcabouço fático sem trazer lastro algum às conclusões tiradas, até porque a prova produzida foi unilateral, eis que obstado o direito de produção de provas ao Agravante.

Daí afirmar que (fl. 1.285):

De efeito, a inexistência sequer de manifestação judicial nos pontos devidamente argüidos pelo Agravante, afronta a garantia do devido processo legal e as garantias processuais do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV da CF), as quais propugnam pela apreciação, valoração e discussão acerca do conteúdo dos autos, especialmente no que tange ao direito da parte ver consideradas as razões arguidas em momento oportuno, decorrendo daí a garantia de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, CF).

De outro lado, insiste no argumento de que estaria (fl. 1.287):

[...] ferido o princípio da colegialidade, seja porque se obsteu o julgamento daquele agravo pelo Colegiado, seja porque ao conhecer o agravo contra a decisão denegatória de recurso especial e conhecer o recurso especial para lhe negar provimento, atinge igualmente o princípio da colegialidade ao julgá-lo monocraticamente.

Além de a decisão agravada vir marcada de nulidade por ausente fundamentação, resta ainda nula por ferir o princípio da colegialidade e do devido processo legal.

Da exegese da norma do art. 105, da CF e das normas dos arts. 542 e segs, do CPC/73 e do atual art. 1.034, do CPC denota-se que a competência para julgamento do recurso especial é do colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

A regra do art. 1.034, do CPC, não deixa dúvidas ao dizer que admitido o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça julgará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o processo, aplicando o direito.

Ora, tendo a decisão agravada conhecido o agravo para conhecer do recurso especial, o admitiu. Admitido era para haver colocado a análise e apreciação do colegiado.

E tanto é mais verdadeiro o que se afirma que, na hipótese de se julgar o agravo, conjuntamente com o recurso especial, é assegurada a sustentação oral, coisa que é obviada quando se decide julgar o recurso especial monocraticamente (§ 5º, do art. 1.042, do CPC).

Assim, feridas as normas dos do art. 105, da CF e das normas dos arts. 542 e segs, do CPC/73 e dos arts. 1.034, (§ 5º, do art. 1.042, do CPC e afrontadas as garantias do devido processo legal e da tutela jurisdicional, além de violar a garantia da ampla defesa ao obstar a sustentação oral por julgar monocraticamente o recurso especial.

Repisa a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, nos seguintes termos (fls. 1.294/1.295).

Convém assinalar que, se de um lado a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada, também é objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro e nisso se inclui a análise das ditas provas, tomadas como certas, apesar de formadas em contraposição à garantia do contraditório. E, sem dúvida, são devolvidas a conhecimento e análise do Tribunal as questões de ordem pública.

Por conseguinte, levada a julgamento as questões de ordem pública, especialmente quanto à matéria constitucional alegada pelo Agravante (art. 5º, caput, LIV, LV, da CF, bem como sobre o tratamento desigual verificado na sentença (art. 125, I, do CPC), com o acolhimento de provas unilaterais formadas sem o manto do contraditório, haveria de ter merecido pronunciamento da Côrte, máxime quando opostos embargos declaratórios para suprir a omissão.

Não tendo havido pronunciamento do Tribunal sobre tal matéria, feridas foram mencionadas normas legais e atingida a norma do art. 535, I e II, do CPC/73, conforme já demonstrado.

De outro lado, foram levadas à análise e julgamento da Côrte questões de direito, igualmente de ordem pública, relativas à impossibilidade jurídica do pedido, inaplicabilidade ao caso, da regra do art. 330, I, do CPC, à ausência de conduta típica capaz de ensejar a ação, inobservância ao devido processo legal e às regras dos §§ 7º a 9º, do art. 17, da Lei de Improbidade;

inobservância ao art. 7º, inc. III, da Lei Orgânica do Ministério Público e aos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/90; incompetência absoluta do Juízo Estadual de Apiaí para processamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de fato, tendo o Agravante requerido a expressa menção expressa sobre referida matéria de ordem pública suscitada, sob pena de ofensa às normas dos arts. 5º, LIV, LV, XXXV e 93, IX, da CF e ao art. 535, I e II, do CPC.

Como se vê, questões de ordem pública.

Não tendo a decisão recorrida se reportado a tal matéria, foram opostos embargos de declaração, conforme previsto em lei.

Rejeitados os embargos de declaração atingida foi a norma do art. 535, I e II, do CPC e, por consequência, as normas art. 330, I, do CPC; as regras dos §§ 7º a 9º, do art. 17, da Lei de Improbidade; norma do art. 7º, inc. III, da Lei Orgânica do Ministério Público e arts. 148 a 182 da Lei 8.112/90, de modo a ser cabível o recurso especial manejado, ao menos para determinar que Tribunal a quo se manifeste sobre a matéria de ordem pública.

Quanto ao mérito, alega o agravante que (fls. 1.301):

Ora, se o próprio MP excluiu a existência de dano ao erário, é evidente o acórdão firmado pela decisão agravada não se apresenta amoldada às normas dos arts. 10, II, XIII e 12, II, da Lei nº 8429/92.

Diversamente do que diz a decisão agravada, houve às escâncaras maltrato às normas legais dos arts. 535, I, II, 267, IV. VI, § 3º, 125, I, 282, 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III, V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, 336, do CPC; arts. 17, §§ 7º, 8º, 9º, 10º, e art. 10, II e XIII, da Lei nº 8.429/92.

Ora, se o próprio MP excluiu a existência de dano ao erário, é evidente o acórdão firmado pela decisão agravada não se apresenta amoldado às normas dos arts. 10, II, XIII e 12, II, da Lei nº 8429/92.

Inexistente essa circunstância não há que se falar em conduta descrita nos arts. 10, II, XIII e 12, II, da Lei nº 8429/92.

Por fim, requer (fls. 1.307/1.309):

[...] sejam as presentes razões autuadas e recebidas para, num primeiro momento, ser exercido o juízo de retratação previsto no artigo 1.021, §2º e, para (i) determinar a reinserção da decisão que se encontrava às fls. 1.123/1.134 dos autos (cópia anexa) aos autos; (ii) que seja reinserida a certidão de publicação da referida decisão; (iii) que seja reinserido nos autos o Agravo Interno interposto (que se encontrava às fls. 1.138/1.209) e sua Impugnação; (iv) que seja o referido Agravo Interno processado na forma prescrita no art. 1.021, do CPC e normas regimentais dessa Corte de Justiça a fim de que, posto à análise do I. Relator seja reconsiderada a decisão para receber o recurso especial e submetido a julgamento seja dado provimento conforme o pedido, sob pena de ofensa às normas dos artigos 5º, II, LIV e LV, 93, IX, o princípio da colegialidade e da segurança jurídica, todos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, e artigos 11, 204, 494, I e 1.021, §2º, do CPC e atingidas as garantias do devido processo legal, da tutela jurisdicional.

Porventura, não seja reconsiderada a decisão, seja o presente posto a apreciação do colegiado para julgado seja provido em seus termos, para efeitos dos mesmos provimentos suso requeridos.

Ou não sendo ainda assim, seja o presente julgado provido em vista de a decisão ora agrava, igualmente àquela de fls. 1.123/1.134 que foi retirada dos autos, vir tisdada de ofensa às normas dos arts. 11, 489 do CPC/15 e art. 93, IX, da CF e vulneração, de consequência, às normas dos arts. 535, I, II, 267, IV. VI, § 3º, 125, I, 282, 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III, V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, 336, 542 e segs. do CPC/73; arts. 984, § 2º, 1.029, § 2º, 1.038, § 3º, e 1.043, § 5º, 489, § 1º, 1.034, (§ 5º, do art. 1.042 do CPC; arts. 17, §§ 7º, 8º, 9º, 10º, e art. 10, II e XIII, da Lei nº 8.429/92, ao respaldar o acórdão recorrido. E, por consequência, seja julgado provido para acolher o recurso especial e submetido a julgamento seja dado provimento conforme o pedido posto nas razões recursais, ao menos para determinar ao Tribunal a quo que emita pronunciamento sobre a questão de ordem pública levada a julgamento, sob pena de ofensa às normas dos arts. 165 e 458, do CPC/73 e art. 93, IX, da CF e vulneração, de consequência, às normas dos arts. 535, I, II, 267, IV. VI, § 3º, 125, I, 282, 286, caput, primeira parte, 292, III, 295, I, II, III, V, parágrafo único, I, II, III, IV, 331, § 3º, 336, do CPC/73; arts. 17, §§ 7º, 8º, 9º, 10º, e art. 10, II e XIII, da Lei nº 8.429/92 e às normas e garantias insertas nos arts. 105, III, a; 5º, LIV, LV, XXXV, 93, IX, da CF.

Impugnação às fls. 1.403/1.416.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.231 - SP (2012/0146440-3)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como relatado, em 20/06/2017 proferi decisão tornando sem efeito anterior *decisum*, também de minha lavra, nos seguintes termos (fl. 1.225):

Reexaminando os autos, observo que constou inadvertidamente da decisão de fls. 1.123/1.134 observação interna do gabinete, razão pela qual, reconhecendo o equívoco, nos termos do art. 494, I, do CPC/15, torno sem efeito a referida decisão, determinando seu desentranhamento dos autos e o cancelamento da publicação certificada à fl. 1.211.

Consequentemente, restando prejudicado o agravo interno contra ela interposto (fls. 1.138/1.209), determino, por igual, seu desentranhamento dos autos, assim como da impugnação de fls. 1.218/1.223.

Após a adoção dessas providências, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do agravo em recurso especial.

Referida decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 21/06/2017 (fl. 1.226).

Acaso pretendesse se insurgir contra tal decisão, competia ao ora agravante, na forma do art. 1.021 e 1.022 do CPC/2015, interpor agravo interno ou embargos declaratórios, o que todavia não fez.

Com efeito, somente nas razões do presente agravo interno, interposto contra a decisão de fls. 1.237/1.247, publicada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ de 12/03/2018 (fl. 1.248), buscou a parte agravante impugnar aquela decisão, restando evidenciado, portanto, a preclusão da matéria.

Assim, deixo de conhecer da tese de nulidade da decisão de fl. 1.225.

Impende ressaltar, de toda sorte, ser firme nesta Corte o entendimento segundo o qual "*o princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)*" (**REsp 1.623.603/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

In casu, verifica-se que a decisão de fl. 1.225 não trouxe qualquer espécie de prejuízo para a parte ora agravante, uma vez que, após regularizado o efeito, sobreveio a decisão de fls. 1.237/1.247, na qual a jurisdição foi prestada de forma integral, mediante a análise de todos os argumentos expendidos no recurso especial interposto pelo ora agravante.

Passo ao exame do presente agravo interno exclusivamente no que se refere às impugnações formuladas em face da decisão de fls. 1.237/1.247.

De início, não há falar em afronta ao princípio da colegialidade.

Com efeito, *"nos termos da Súmula 568/STJ, já editada sob o regime do CPC/2015, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que a decisão agravada foi fundamentada em precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ"* (AgInt no AREsp 573.488/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018).

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARQUET COMO FISCAL DA LEI. IMPOSIÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 17, §4º DA LEI Nº 8.429/92. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desse Sodalício orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático. Precedentes.

2. Nas ações civis de improbidade administrativa, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, tendo em vista o que dispõe o art. 17, § 4º, da Lei nº 8429/92. O Órgão Ministerial deve ser intimado de todos os atos processuais, sendo que a ausência de tal providência é causa de nulidade absoluta.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.697.728/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2018)

Destarte, afasto a referida nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, tendo em vista que, consoante consignado na decisão agravada, o recurso especial não se presta ao exame de tese de afronta a dispositivos constitucionais e, ainda, considerando-se que a parte agravante aduz que seu apelo nobre não teria sido interposto com tal finalidade, resta despicienda maiores considerações acerca do tema, porquanto irrelevante para o deslinde da controvérsia.

De outro lado, não procede a tese de violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973.

Como relatado, em seu recurso especial o ora agravante apontou contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou seus embargos declaratórios sem, contudo, pronunciar-se acerca de questões de relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber: (i) impossibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de dilação probatória, o que importou na concessão de tratamento diverso entre as partes, pois a causa não poderia ser julgada tão somente com base nas provas unilateralmente produzidas pela parte autora, ora agravada; (ii) impossibilidade jurídica do pedido; (iii) ausência de conduta típica capaz de ensejar a subjacente ação civil pública; (iv) inobservância dos arts. 17, §§ 7º e 9º, da LIA, 7º, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, 148 a 182 da Lei 8.112/1990; (v) incompetência absoluta do juízo.

A decisão agravada afastou a tese de omissão acerca dos arts. 148 a 182 da Lei 8.112/1990 e 17, § 7º, da LIA pelos seguintes fundamentos (fls. 1.239/1.240):

Por sua vez, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

*Por via de consequência, "ocorre violação ao art. 535, II, do CPC/73, quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar, expressamente, **questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente**. Nesse sentido: STJ, REsp 1.521.592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017; AgRg no REsp 1.373.286/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2013" (AgRg no REsp 1.561.640/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2017).*

Estabelecidas tais premissas, verifica-se que a tese de negativa de prestação jurisdicional mostra-se deficiente de fundamentação no que concerne à alegada omissão acerca dos arts. 148 a 182 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/1990, haja vista que nas razões do recurso especial deixou a parte recorrente de apontar, de forma clara e precisa, como se daria a aplicação desses dispositivos legais – que regem os servidores públicos federais –, ao caso concreto, que cuida de ação de improbidade administrativa proposta em face de agente público municipal; da mesma forma, limitou-se a parte recorrente a deduzir genericamente a incompetência absoluta do Juízo e a existência de afronta a dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público da União, sem, contudo, trazer qualquer argumento capaz de demonstrar a pertinência dessas questões ao deslinde da controvérsia. Assim, nesses pontos, incide na espécie a Súmula 284/STF.

De outro lado, também não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional decorrente da suposta omissão do Tribunal de origem quanto à tese de nulidade processual decorrente da ausência de defesa prévia, na forma do art. 17, § 7º, da LIA.

Com efeito, é firme o entendimento do STJ no sentido de que as nulidades relativas devem ser arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 245 DO CPC/1973. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE RELATIVA NÃO APONTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

2. Tal nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Conforme dispõe o art. 245 do CPC/1973, não tendo a recorrente suscitado a indigitada nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, tem-se operada a preclusão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.503.084/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2018)

Nessa esteira de raciocínio, esta Corte também já se pronunciou no sentido de que a ausência de defesa prévia se trata de nulidade relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade sob pena de preclusão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. O juízo singular, soberano na análise de fatos e provas, de forma fundamentada, entendeu pela possibilidade de proferir julgamento antecipado. Alterar esse entendimento, implicaria, além de revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir pela necessidade de instrução do feito, procedimento defeso nesta via recursal, a teor da Súmula 7/STJ, violação ao princípio do livre convencimento motivado.

3. In casu, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca prescindibilidade da defesa prévia, dependendo a declaração de nulidade pela sua ausência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista a amplitude da manifestação defensiva contida na manifestação preliminar recebida como contestação. Ademais, o aresto recorrido assentou pela imprescindibilidade da defesa prévia, razão pela qual anulou a sentença. Não analisou, para concluir nesse sentido, o quadro fático do caso concreto, motivo por que não se aplica, neste aspecto, a Súmula 7/STJ.

4. "A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo" (REsp 1.034.511/CE).

5. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade.

6. Não está o magistrado, no exercício da judicatura, limitado às razões expendidas no apelo especial, podendo, por fundamento diverso, conhecer da violação ao dispositivo da lei federal, atendido sempre o princípio do livre convencimento motivado.

7. Vige a regra geral da independência das esferas cível, administrativa e penal na responsabilização por fatos ilícitos. Contudo, referida independência resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art.

935 do CC e 66 do CPP. Neste ponto, ademais, configurada a indevida inovação recursal, vedada nas razões de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e embargos de declaração, não podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1.194.009/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2012)

Nesse diapasão, considerando-se que inexistia nos autos notícia de que a parte recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a petição inicial da subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem a abertura da fase de defesa prévia, e, ainda, considerando-se que referida questão somente foi suscitada nos embargos declaratórios, resta evidenciada a preclusão da matéria, motivo pelo qual o silêncio do Tribunal de origem quanto ao tema não importou em negativa de prestação jurisdicional. Inicialmente, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República, o recurso especial é destinado tão somente à uniformização da interpretação do direito federal, não sendo, assim, a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A partir do trecho acima colacionado conclui-se pela inexistência de qualquer contradição na decisão agravada pois, como nela consignado, **o silêncio do Tribunal de origem acerca de matérias irrelevantes para o deslinde da controvérsia não caracteriza negativa de prestação jurisdicional**, haja vista que (i) o agravante não demonstrou qual a aplicabilidade da Lei 8.112/1990 ao caso, que cuida de servidor público municipal; e (ii) no que concerne à tese de afronta art. 17 da LIA, a matéria não poderia ser apreciada pela Corte de origem, porquanto preclusa.

Da mesma forma, também não há falar em negativa de prestação jurisdicional no que se refere às teses de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que elas se confundiam com o próprio mérito da controvérsia, que foi apreciada integralmente pelo Tribunal de origem, que utilizou-se de fundamentos claros, precisos e congruentes. Senão vejamos (fls. 725/726):

O pleito recursal consta integralmente voltado ao contexto formal de nulidade sentencial, considerando o impedimento de dilação probatória pelo julgador, consoante assevera.

Pelo depreendido dos autos, a questão é exclusivamente de direito, sendo certo que o contexto de ordem fática está adstrito aos documentos e provas já existentes nos autos, propiciando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de plano da matéria.

A origem da presente ação civil pública encontra-se no fato de que o réu, no exercício do cargo público, empregou sistematicamente veículos da municipalidade, como caminhão e tratores para uso em programas vinculados ao chamado "Movimento dos Sem-Terra" (MST), cujo grupo mantinha pessoas às margens da rodovia estadual SP-250, que passa pelo Município de Apiaí.

A r. sentença demonstrou suficiente motivação e convicção, tendo em consideração a existência de fato incontroverso, a respeito de utilização dos bens públicos no apoio ao dito movimento, questão esta sequer negada em contestação e muito menos na peça recursal. Efetivamente, não denota haver justificação para maior elastério probatório, inclusive pela singela manifestação de fis. 480, na qual há vaga intenção da parte em produção de provas, sem motivá-las quanto a necessidade.

Logo, também nesse ponto não houve ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Também improcede a assertiva segundo a qual a decisão agravada careceria de fundamentação na parte em que deixou de conhecer da tese de cerceamento de defesa, haja vista que dela constam fundamentos claros, precisos e congruentes com a questão *sub judice*. Senão vejamos (fls. 1.243/1.244):

Por sua vez, melhor sorte não socorre ao recorrente quanto à tese de cerceamento de defesa.

Com efeito, "a análise da ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois, para se concluir pela necessidade de produção de provas pericial e testemunhal seria preciso o reexame de circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos" (REsp 1.707.702/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

De fato, a decisão agravada deu à referida controvérsia solução que encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ATOS PRATICADOS COMO ÍMPROBOS. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA SUBSUNÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO OU NÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. SANÇÃO IMPOSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DANO
EXTRAPATRIMONIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

[...]

VIII - A tese atinente ao cerceamento de defesa não pode ser objeto de enfrentamento por este órgão jurisdicional de superposição, na medida em que seria necessário um revolvimento fático-probatório.

[...]

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.129.965/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2018)

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

A tese deduzida no recurso especial parte da premissa fática de que a conduta imputada ao ora agravante não teria causado prejuízos ao erário.

Ocorre que referida premissa fática é contrária àquela firmada pelas Instâncias ordinárias. Isso porque o juízo sentenciante assim se manifestou sobre o tema (fls. 684/687):

Pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 72, 83 e 84) constata-se com facilidade que se tratava de área invadida. Isso porque, os barracos montados, típicos de invasores, estavam as margens da rodovia, que todos sabem, é bem público. E, o próprio réu não nega isso em sua peça defensiva. Apenas alega, sem contudo provar, que parte do imóvel ocupado foi desapropriado para o fim de assentar sem terras.

Gilmar Dalla Libera, colhido na fase de inquérito civil, que o réu era "um dos líderes do Movimento Sem Terra (MST)" (fi. 170), e que após tomar posse do cargo de Secretário, determinou "ao depoente que utilizasse o caminhão e outros veículos para dar apoio ao MST" (fl. 170), alojando os integrantes do grupo em "faixas de domínio do DER/SP" (fl. 170).

Dita testemunha acrescentou, ainda, que nas vezes em que os bens públicos eram utilizados pelos verdadeiros agricultores, cobrava-se "uma pequena taxa, por quilômetro rodado, para custear parte do combustível" (fi. 170). No entanto, a partir do momento em que o caminhão passou a ser usado a bem dos integrantes do MST, "nada era cobrado" (fl. 170).

Gilmar deixou claro, também, que as "viagens realizadas em favor do MST foram determinadas pessoalmente pelo Secretário de Agricultura Sr. Samuel Carriel de Lima" (fi. 170).

Contou, também, ,que em uma oportunidade, quando já estava prestes a sair com o caminhão para buscar alimentos para o acampamento do MST, o "Sr. Samuel procurou-o para ordenar que não fizesse dita viagem", uma vez que foi formulada denúncia por um vereador apontando que a utilização de bens públicos "para transportar bens e insumos pertencentes ao Município de Apiaí ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acampamento do MST" (fl. 170).

Ao final de seu depoimento relatou ser "um absurdo os fatos que presenciou, como por exemplo, a utilização de um trator da Prefeitura para gradear as terras ocupadas pelo MST nas margens da rodovia, quando deveria ser utilizado' para dar apoio aos agricultores do município" (fi. 171).

Assim, dizer que ignorava o fato de os solicitantes serem invasores de terras públicas não lhe isenta da responsabilidade. Isso porque, conforme, restou demonstrado, era de seu conhecimento que se tratavam de pessoas que não ocupavam a área licitamente.

Ademais, mesmo que parte da área tenha sido desapropriada, para que no local fossem colocadas pessoas não proprietárias de terras, não poderia o réu incentivar 'a ocupação desordenada,, pois é certo que se expropriação houve, o órgão competente tem um planejamento para alojar as pessoas.

Resta, pois, demonstrado que o réu, valendo-se de seu cargo, aplicou os bens públicos em função diversa da que era permitida, o que configura ato de improbidade administrativa.

O fato de o uso dos bens ter sido feito de. maneira remunerada não isenta o réu de responsabilidade. Pois, mesmo diante do pagamento - que não ocorreu - não poderia o réu não poderia ceder, por exemplo, um trator da prefeitura para arar uma 'área de terra invadida por integrantes do MST.

Pelos recibos de pagamento juntados aos autos constata-se que os veículos públicos foram até mesmo utilizados para transporte de mudança de integrante do movimento sem terra que estava em Apial e 'passou a residir no Mato Grosso" (fl. 137). Desta forma, resta demonstrado que os bens públicos não foram utilizados para os fins legalmente previstos, ou seja, para ajudar pequenos agricultores.

As provas produzidas demonstram que o réu agiu ao menos com culpa e que em razão de seus atos, ocorreu lesão ao erário. As condutas por ele adotadas encontram previsão no art. 10, incisos II e XIII, da Lei 8.429/92. O demandado permitiu que pessoas físicas utilizassem bens integrantes do acervo patrimonial do município. Outrossim, permitiu que indivíduos utilizassem, em obra e serviço particular, veículos e, máquinas públicas.

Referido arcabouço fático-probatório foi confirmado pelo Tribunal de origem, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 727/728):

A origem da presente ação civil pública encontra-se no fato de que o réu, no exercício do cargo público, empregou sistematicamente veículos da municipalidade, como caminhão e tratores para uso em programas vinculados ao chamado "Movimento dos Sem- Terra " (MST), cujo grupo mantinha pessoas às margens da rodovia estadual SP-250, que passa pelo Município de Apiaí.

A r. sentença demonstrou suficiente motivação e convicção, tendo em consideração a existência de fato incontroverso, a respeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização dos bens públicos no apoio ao dito movimento, questão esta sequer negada em contestação e muito menos na peça recursal.

Efetivamente, não denota haver justificação para maior elastério probatório, inclusive pela singela manifestação de fis. 480, na qual há vaga intenção da parte em produção de provas, sem motivá-las quanto a necessidade.

[...]

A manutenção da r. sentença se impõe, tanto pela análise abrangente que procedeu dos fatos, provas produzidas nos autos, em especial as de ordem documental, tudo no sentido de permitir sua conclusão de procedência, com o fundamentado apenamento, conseqüente ao acolhimento da demanda.

Ora, como afirmado na decisão agravada, é inviável o conhecimento da tese deduzida no recurso especial, uma vez que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 301, § 4º, 303, II, E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido mostrar-se evidente a ilegalidade perpetrada pelo demandado, uma vez que se utilizou do cargo público que ocupava - Secretário de Finanças - para obter vantagem indevida (alegados adiantamentos remuneratórios), inclusive ocasionando prejuízo econômico ao Erário, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 560.617/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0146440-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 204.231 / SP**

Números Origem: 156206 15622006 165009392008 1650093920088260000 300120060030840 8404665
994081650090

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL ANTÔNIO CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP122919A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL ANTÔNIO CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTRO(S) - SP122919A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.